SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111659 - MG (2026/0274184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACATAR A DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso. A atuação excepcional do *habeas corpus* por ilegalidade flagrante pressupõe situação manifesta, não configurada quando há relatos policiais consistentes colhidos em campana indicando atos de comercialização de drogas.

3. Configura supressão de instância a apreciação, originariamente, de temas de dosimetria não enfrentados pelo tribunal de origem, sob o enfoque trazido pela defesa, devendo a parte provocar o prévio exame pelas vias adequadas.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59953006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b9b4d13-5502-4c04-8860-02253bbf3137

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b9b4d13-5502-4c04-8860-02253bbf3137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111659 - MG (2026/0274184-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACATAR A DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Na via do *habeas corpus* não se admite revolvimento do conjunto fático-probatório, sendo inviável a desconstituição das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias para fins de desclassificação da imputação de tráfico para uso. A atuação excepcional do *habeas corpus* por ilegalidade flagrante pressupõe situação manifesta, não configurada quando há relatos policiais consistentes colhidos em campana indicando atos de comercialização de drogas.

3. Configura supressão de instância a apreciação, originariamente, de temas de dosimetria não enfrentados pelo tribunal de origem, sob o enfoque trazido pela defesa, devendo a parte provocar o prévio exame pelas vias adequadas.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO SILVA COSTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 84):

Documento eletrônico VDA58962412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20
Código de Controle do Documento: a71bc7b1-59ca-4fa8-ba47-d3b5a5a2ea94

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA ACATAR A DESCLASSIFICAÇÃO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante sustenta, em preliminar, que o *writ* não configura sucedâneo de revisão criminal apto a afastar a competência desta Corte, sendo cabível, ante a existência de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem de ofício.

Argumenta que a pretensão não demanda reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica de moldura fática incontroversa, o que afasta o óbice aplicado na decisão agravada.

Defende que não há supressão de instância quanto à reincidência e ao tráfico privilegiado, matérias insuscetíveis de preclusão e efetivamente decididas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Alega, no mérito, insuficiência probatória para o tráfico, porquanto a condenação se assentou exclusivamente em depoimentos policiais sem corroboração externa, diante da apreensão diminuta de 3,45 g de cocaína em quatro porções, ausência de petrechos de mercancia, inexistência de apreensão do suposto objeto transacionado e não identificação do alegado adquirente, impondo absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas.

Pede o provimento do agravo para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, absolvendo o paciente com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e, quanto à dosimetria, o afastamento do óbice processual reconhecido na decisão agravada, para exame da ilegalidade no reconhecimento da reincidência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 84/86, deste teor, a qual confirmo:

[...]

Documento eletrônico VDA58962412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20
Código de Controle do Documento: a71bc7b1-59ca-4fa8-ba47-d3b5a5a2ea94

> O writ é inadmissível.
>
> Ao acessar o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de origem, verifiquei que o acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa.
>
> Neste caso, o presente writ é sucedâneo de revisão criminal.
>
> Ocorre que, como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido.
>
> Nesse sentido, confira-se: AgRg no HC n. 494.794/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/4/2019.
>
> Por outro lado, entende-se que o pedido de desclassificação para porte de drogas para uso pessoal demanda o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreita do mandamus.
>
> Ademais, ausente ilegalidade flagrante, uma vez que, de acordo com o que consta do voto condutor do acórdão recorrido, os policiais responsáveis pelo flagrante, em campana, avistaram atos de comercialização da droga. Consta que Rafael visualizou ele efetuando comportamento típico de comércio clandestino, repassando um objeto ao motociclista e recebendo algo em troca (fl. 43). E, ainda, que José flagrou ele efetuando o comércio espúrio de drogas naquele logradouro. Inclusive disse que durante o monitoramento chegaram a ver outras transações ilícitas (fl. 44).
>
> Por fim, vê-se que os pleitos subsidiários concernentes à dosimetria -reincidência reconhecida sem comprovação cronológica dos requisitos dos arts. 63 e 64 do Código Penal e consequentemente a aplicação do redutor do tráfico privilegiado - não foram analisados pela corte de origem.
>
> Não é possível que a defesa, não tendo alegado a tese ora suscitada perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida.
>
> Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).
>
> Advirta-se que, tratando-se de irregularidade surgida no acórdão, imprescindível a oposição de embargos de declaração questionando a matéria. Com efeito, a ausência de debate da ilegalidade aventada na Corte de origem indica supressão de instância, circunstância que obsta a análise da presente impetração nesta Corte.
>
> [...]

Não era mesmo caso de concessão da ordem.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita para revisar a condenação transitada em julgado (conforme informações do endereço eletrônico do Tribunal estadual), o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 890.868/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 6/9/2024).

Segundo, porque o pleito subsidiário concernente à dosimetria – reincidência reconhecida e consequentemente a aplicação do redutor do tráfico privilegiado – não foi apreciado no acórdão que julgou a apelação, sob o enfoque trazido pela defesa, qual seja, a ausência de comprovação cronológica dos requisitos dos arts. 63 e 64 do Código Penal. Assim, tal tema não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA58962412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20
Código de Controle do Documento: a71bc7b1-59ca-4fa8-ba47-d3b5a5a2ea94

Terceiro, quanto à tese de desclassificação, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, enseja o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Além disso, não se identifica ilegalidade evidente, pois, segundo registrado no voto condutor do acórdão, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante, em campana, teriam presenciado condutas indicativas de comercialização de entorpecentes. Assinala-se que Rafael teria observado o acusado praticando ato típico de comércio clandestino, entregando um objeto a um motociclista e recebendo algo em troca (fl. 43). José, por sua vez, afirmou tê-lo surpreendido realizando a venda ilícita de drogas naquele local, acrescentando que, durante o monitoramento, teriam sido visualizadas outras transações (fl. 44).

Ademais, o fato de ter sido encontrado entorpecente com o réu, ainda que em quantidade diminuta, constitui elemento externo que corrobora o depoimento dos policiais, não havendo falar em condenação baseada exclusivamente no depoimento dos policiais.

Portanto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:20:20
Código de Controle do Documento: a71bc7b1-59ca-4fa8-ba47-d3b5a5a2ea94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.111.659 / MG

Número Registro: 2026/0274184-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123571620188130625 10000243196508001 123571620188130625

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GUSTAVO SILVA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 44aa3066-7dd5-42f6-928a-ffed17146329

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:44
Código de Controle do Documento: 44aa3066-7dd5-42f6-928a-ffed17146329